

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0020004-11.2009.8.19.0011

Recorrente: MUNÍCIPIO DE CABO FRIO

Recorrida: LUZIA MARIA CERQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário cíveis tempestivos, acostados às fls. 275/286 e 289/301, respectivamente, com fundamentos nos artigos 105, III, "a" e 102, III, "a", da Constituição Federal, interpostos em face do acórdão da antiga Décima Nona Câmara Cível, de fls. 238/240, assim ementado:

"Agravo inominado em apelação cível. Fornecimento de medicamentos e fraldas. Pretensão de modificação do decisum, sob reiterados argumentos de recurso anterior. Ratificação da decisão monocrática proferida por esta Relatora. Agravo, que nada acrescenta para tanto. Desprovemento."

Inconformado, em suas razões do **recurso especial**, o recorrente alega violação aos artigos 4º e 7º, IX, "a" e "b", e XI, da Lei nº 8.080/90, bem como aos artigos 165, 273, 458, 527, III, e 535, II, todos do Código de Processo Civil de 1973.

Nas suas razões do **recurso extraordinário**, o recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, XXXV, LIV, LV, 23, II, 37, *caput*, 93, IX, 196, *caput*, e 198, I, todos da Constituição da República.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 305.

Decisões desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 313/314 e 318/319, que determinou o sobrestamento dos recursos interpostos.

Certidão do NUGEPAC de fl. 345, na qual informa o trânsito em julgado do paradigma do **Tema nº 106 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, à fl. 347, mantendo o sobrestamento dos recursos excepcionais interpostos até o trânsito em julgado do **Tema nº 6 do STF**.

Certidão do NUGEPAC de fl. 354, na qual informa o trânsito em julgado do paradigma do **Tema nº 6 do STF**.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 355/362, determinando a devolução dos autos à Câmara de Origem, para eventual análise do exercício do juízo de retratação, à luz dos **Temas nº 106 do STJ e 6 e 1234 do STF**.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 399/403, opinando pelo não exercício do juízo de retratação, ao fundamento de que não aplicável à hipótese em análise o Tema nº 1234 do STF.

Novo acórdão proferido pela Vigésima Câmara de Direito Privado, às fls. 413/420, exercendo juízo de retratação positivo, assim ementado:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMAS Nº 6 E Nº 1.234 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Redistribuição do feito a este Relator, em

razão da aposentadoria da Relatora originária Des Denise Levy Tredler. Concessão judicial de medicamentos que deve observar obrigatoriamente as teses fixadas nos Temas nº 6 e nº 1234, da repercussão geral do STF, que estabelecem novos requisitos, mais rigorosos e cumulativos, para concessão, de forma excepcional, de medicamentos não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, com imposição de novo ônus probatório à parte autora. Súmulas vinculantes nº 60 e nº 61, do STF. Julgamento imediato do recurso de apelação que ensejaria evidente violação aos princípios da não surpresa, da razoabilidade e do devido processo legal, uma vez que não foi oportunizado à parte autora instruir o feito levando em consideração os pressupostos excepcionais delineados pelo STF, especialmente quanto à apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado que comprove a ineficácia dos medicamentos alternativos fornecidos pelo SUS, à eficácia comprovada do fármaco e à indispensabilidade clínica do tratamento. Dessa forma, considerando a obrigatoriedade de aplicação dos precedentes vinculantes e em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução probatória, com fins de readequação aos Temas 6 e 1234 do STF (Súmulas Vinculantes 60 e 61, do STF). EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.”

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Luzia Maria Cerqueira em face do Município de Cabo Frio e Estado do Rio de Janeiro, objetivando o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários ao tratamento de sua enfermidade. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais. Interposto recurso de apelação pelo Município de Cabo Frio, em decisão monocrática, a Décima Nona Câmara Cível negou provimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Interposto agravo interno pelo Ente

Municipal, o Colegiado negou provimento ao recurso, conforme se verifica no acórdão acostado às fls. 238/240.

Com o retorno dos autos ao Órgão julgador, a Câmara de origem, em juízo de retratação, anulou a sentença anteriormente proferida e determinou a remessa dos autos à instância de origem para reabertura da fase instrutória, em observância aos requisitos cumulativos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 06 e 1234 de seu repertório, sendo certo que não foram interpostos novos recursos.

Portanto, considerando o exercício positivo do juízo de retratação pelo Órgão julgador de origem, estão prejudicados os recursos excepcionais interpostos.

À vista do exposto, julgo **PREJUDICADOS** os recursos extraordinário e especial e determino, por consequência, a **BAIXA DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente